

VOTO Nº 238/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25752.192658/2018-02

Expediente nº 1514889/24-2 (SEI 3271074)

INFRAÇÃO SANITÁRIA. BOAS PRÁTICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALIMENTOS.

VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Joint Billion Brazil Holdings Ltda., CNPJ 23.603.348/0002-50, em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 24^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 11/09/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1^a instância sob o expediente nº 4461225/22-7 (SEI nº 3091406) e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1176/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3169205).

À fl. 01, consta o Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 0271870187 PA-RIO DE JANEIRO GALEAO-RJ, lavrado em

28/03/2018, referente à constatação das seguintes irregularidades ao inspecionar o ESTABELECIMENTO PLAZA PREMIUM LOUNGE: Após denúncia, foi realizada inspeção sanitária no estabelecimento, tendo sido gerado o Termo de Inspeção nº. 02/2018. Foi constatado em alguns armários da cozinha quente vestígios e sinais da presença de roedores no local de manipulação e armazenagem de alimentos, conforme Notificação nº. 02/2018.

À fl. 02, Termo de Inspeção nº 02 /2018.

À fl. 03, Notificação nº. 02/2018 (PAIR3/3190530).

À fl. 04, Termo de Interdição de Estabelecimento sob Vigilância Sanitária nº. 01/2018.

Às fls. 05-07, Denúncia das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl. 01), a empresa apresentou defesa às fls. 08-97.

Às fls. 98-103, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração.

À fl. 105, Despacho nº. 381/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando da área autuante a classificação de risco da conduta.

Às fls. 106-107, Resposta ao Despacho nº. 381/2020-SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA classificando a infração como de Alto Risco.

À fls. 109, Informações da capacidade econômica da empresa (porte).

À fl. 111, Certidão de Primariedade declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação do autuado em processos administrativos por infrações sanitárias.

Às fls. 112-114, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

À fl. 121, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 2797919).

Consta o Voto nº
1176/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3169205), que conheceu mas negou provimento ao recurso interposto em 1^a instância sob o expediente SEI nº 3091406, aprovado na 24^a SJO, realizada em 11/09/2024, publicado por meio do Areto nº 1.659, de 11/09/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 177, de 12/09/2024, Seção 1, pág. 59 (SEI nº 3268990).

A recorrente foi notificada do teor do voto mencionado (SEI nº 3268994) em 14/10/2024 (AR, SEI nº 3269000) e interpôs recurso administrativo em 2^a instância sob o expediente 1514889/24-2 (SEI nº 3271074), em 04/11/2024.

É a síntese necessária à análise do recurso.

2. Análise

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **14/10/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 3269000). O recurso foi interposto, eletronicamente, sob o expediente nº 1514889/24-2 (SEI nº 3271074), em **04/11/2024**, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.1. Do juízo quanto ao mérito

Na data de 28/3/2018, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades ao inspecionar o ESTABELECIMENTO PLAZA PREMIUM LOUNGE: Após denúncia, foi realizada inspeção sanitária no estabelecimento, tendo sido gerado o Termo de Inspeção nº. 02/2018. Foi constatado em alguns armários da cozinha quente vestígios e sinais da presença de roedores no local de manipulação e armazenagem de alimentos, conforme Notificação nº. 02/2018. Tendo em vista a inadequação em relação às boas condições higiênico-sanitárias e os riscos à saúde individual e coletiva pela presença de roedores, foi interditada a cozinha quente do estabelecimento, sendo emitido Termo de Interdição nº. 01/2018, violando o art. 71 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 2, de 8 de janeiro de 2003, e item 4.1.7 do Anexo da RDC 218, de 29 de julho de 2005, *in verbis*:

RDC 2/2003:

CAPÍTULO VII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO CONTROLE DE VETORES

Art. 71 A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

[...]

RDC 218/2005:

ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS PARA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PREPARADOS COM VEGETAIS

4. PROCEDIMENTOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS

[...]

4.1.7 As matérias-primas, os ingredientes, as embalagens e os insumos devem ser armazenados em recipientes e ou sobre paletes, estrados, prateleiras, confeccionados de material liso, resistente, impermeável e lavável, conservados, limpos e protegidos de contaminantes e do acesso de vetores e pragas. Não devem ser armazenados em contato direto com o piso.

Notificada da autuação em 9/04/2018 (fl. 01), a Autuada apresentou sua defesa, alegando, em suma, que logo após a autuação, cumpriu uma a uma das providências a serem adotadas em prazo não superior a 24 horas pois era exigido para o restabelecimento do funcionamento. Entretanto, em ato de reinspeção foi concedido o prazo de 7 dias para que a empresa procedesse com o atendimento por completo das exigências contidas nas notificações de nº 02/2018 e 03/2018. Aduz que a desinterdição veio ocorrer no dia 9 de abril de 2018, tendo ficado 12 dias com funcionamento parcial e tal fato representou sanção mais que suficiente diante da situação. Dessa forma, alegou que experimentou sanção antecipada consistente na interdição de parte de seu estabelecimento, o que, naturalmente, implicou perda de receita.

A recorrente destacou, ainda, que tratou-se de um fato isoladíssimo, a despeito do regular e pontual controle de vetores e pragas recurrentemente realizado nas suas dependências, além do acompanhamento semanal realizado por laboratório técnico especializado em processos de gestão de qualidade e segurança alimentar.

Não se pode confundir uma medida cautelar com as sanções para infrações sanitárias determinadas pela lei de infrações sanitárias, Lei nº 6.437 de 1977. A interdição total ou parcial de um estabelecimento é uma medida cautelar, adotada de forma preventiva quando a autoridade sanitária verifica que o objeto da fiscalização representa risco sanitário. A penalidade de multa, por outro lado, é aplicada após processo administrativo sanitário, com função precípua de punir o infrator.

Ademais, apesar de ter alegado se tratar de fato isolado, tem-se que, no âmbito da vigilância sanitária, o risco é implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é o bem-estar da população, visando prevenir e combater riscos e danos à saúde, não sendo necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem

pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, consequentemente, de danos. As infrações descritas no Art. 10 da referida Lei são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população, sendo a regularização das pendências relacionadas à inadequação das boas práticas higiênico-sanitária dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante.

Em relação à dosimetria da pena, a recorrente alegou que houve desproporcionalidade, destacando o equívoco acerca da classificação do porte da empresa, como "Grupo Grande I". Conforme esclarecido nos autos do processo, empresas que não se enquadram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para comprovação do porte, devem encaminhar documentação completa para avaliação do porte. A Gerência de Gestão da Arrecadação (Gegar), no Despacho nº 1685/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (Sei 3148240), esclareceu que, no caso da empresa JOINT BILLION BRAZIL HOLDINGS LTDA., não foi encaminhada documentação suficiente para avaliação do porte, sendo, dessa forma, classificada como Porte Grande - Grupo I.

Empresas que não se enquadram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para comprovação do porte, devem encaminhar a **Escrivatura Contábil Fiscal (ECF)** COMPLETA (contendo TODAS as páginas do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas) referente ao ano-calendário solicitado pela área técnica, juntamente com o recibo de entrega ou a **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS** contendo a apuração do simples nacional RBA - Receitas Brutas Anteriores e recibo de entrega.

Dessa forma, tem-se que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. De acordo com a Decisão da autoridade julgadora (às fls. 112-114), a empresa está classificada como Grande Grupo 1 (fls. 109), praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls.107) e é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações

sanitárias (fls. 111).

Assim sendo, verifica-se que foi comprovada autoria e materialidade nas condutas que levaram à emissão do auto de infração, além de a recorrente não ter trazido elementos novos capazes de reformar a decisão recorrida, a qual mantendo, acompanhando manifestação da Gerência-Geral de Recursos.

3. **Voto**

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 09/10/2025, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3865598** e o código CRC **5C067EE9**.

Referência: Processo nº
25752.192658/2018-02

SEI nº 3865598